



PARECER Nº 243/2013-MPC/RR

Processo: 0377/2006

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2005

Órgão: Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana - SEAM

Responsável: Robério Bezerra de Araújo

Relator: Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS.
SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO
MUNICIPAL E POLÍTICA URBANA, EXERCÍCIO
DE 2005. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO
PARA SANEAMENTO DAS
IRREGULARIDADES.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana - SEAM, referente ao exercício de 2005 e sob a responsabilidade do Senhor Robério Bezerra de Araújo.

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Marcus Rafael Hollanda. Novamente os autos foram redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Manoel Dantas Dias. Atualmente preside o feito a Conselheira Cilene Lago Salomão, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 294-304 consta o Relatório de Auditoria nº 009/2007, acatado e ratificado "*in totum*" pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citado o Responsável apresentou defesa às fls. 311-330.



Às fls. 334-336 consta a Manifestação-MIPUC-TCERR, onde este órgão ministerial requereu o cumprimento do estabelecido no art. 13, §1º, c/c art. 14, III, ambos da Lei Orgânica deste TCE/RR.

Às fls. 347-348 consta decisão monocrática do Conselheiro Manoel Dantas Dias de 16/11/2011, na qual declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Às fls. 356-357 consta cópia do Acórdão nº 018/2012-TCERR-PLENO de 04/07/2012, provendo Recurso interposto por este órgão ministerial, com a consequente anulação da decisão monocrática de fls. 347-348.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses.

Analisando os autos, constatamos que o mandado de citação referente aos achados “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do Relatório de Auditoria nº 009/2007 foi recebido pelo Responsável em 18/10/2007, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o traslado do processo desde as citações válidas até o presente momento, o que totaliza mais de 5 (cinco) anos.



Já em relação à pretensão punitiva do TCE, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos até a última citação.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Assim, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete ao prazo prescricional, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

9.1 - Dos Achados de Auditoria

a) Constatou-se que a Secretaria não possui plano de cargos e salários, bem como a lei que a criou não contempla em seu quadro de pessoal servidores efetivos, além do que não foi realizado concursos público pela Secretaria. Ressalta-se que os cargos comissionados não possuem atribuições na lei, vide item 5, às fls. 297/298, vol. II, dos autos;

b) Constatou-se diferença nos valores consignados no Balanço Patrimonial e o arrolamento de bens físico, vide item 6, subitem 6.1, à fl. 299, vol. II, dos autos;

c) Constatou-se diferença nos valores consignados no Balanço Patrimonial e o arrolamento dos bens de almoxarifado, vide item 6,



subitem 6.2, à fl. 299, vol. II, dos autos;

d) Constatou-se que o valor de R\$ 14.410,00 (catorze mil, quatrocentos e dez reais) NE n. 0040, de 14/09/05, foi liquidado no exercício de 2005, no entanto, não foi pago no exercício auditado, nem consta registrado em Restos a Pagar, vide item 7, subitem 7.3.1, letra "b" às fls. 301/302, vol. II, dos autos;

e) Constatou-se a inexistência da sequência numérica das folhas dos autos de n. 09374/05-01, n. 01628/05-2, n. 09125/05-19 e n. 03736/05-64, inobservando o art. 38, caput da lei 8.666/93, vide item 7, subitem 7.3.1, letra "c" à fl. 302, vol. II, dos autos;

f) Constatou-se que os processos de despesas, principalmente os relativos à Folha de Pessoal, não ficam arquivados nas dependências da Secretaria auditada, à disposição dos órgãos de fiscalização, vide item 4, à fl. 297, vol. II, dos autos.

No que tange aos achados "a", "b", "c", "d", "e" e "f", as supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica ocorreram no exercício financeiro de 2005. Considerando que a citação válida do responsável interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula n. 01 TCE/RR, as presentes contas somente prescreveriam em 17/10/2012.

Acontece que, em 16/11/2011 o Conselheiro Relator à época, Manoel Dantas Dias, em decisão monocrática declarou a prescrição administrativa das presentes contas. Em virtude da supra mencionada decisão, este Órgão Ministerial impetrou em 26/12/2011 Recurso Inominado contra tal decisão.

De acordo com certidão de fl. 355, o Recurso Inominado interposto por este Órgão Ministerial foi julgado por esta Egrégia Corte de Contas em 04/07/2012.

Conforme despacho à fl. 361, a Conselheira Relatora somente encaminhou os presentes autos a este órgão ministerial na data de 19/11/2012, ou seja, 1 (um) mês e 2 (dois) dias, após o fim do prazo prescricional.

Assim, tendo em vista que a pretensão punitiva do TCE/RR findou-se junto com o prazo prescricional, cabe declarar a prescrição das sanções do Tribunal de Contas perante tais irregularidades. Porém é necessário determinar ao atual gestor da SEAM, o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que



algumas delas tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pela prescrição das presentes contas, com o efetivo julgamento do feito;

2 - em razão dos achados “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, determinar a atual gestão da SEAM a adoção das medidas necessárias para o saneamento das irregularidades constatadas, se ainda persistirem, sob pena de irregularidade das futuras contas em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.


Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR